

**Processo n.:** @CON 19/00336577

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de destinar recursos públicos para o setor privado

**Interessado:** Luiz Divonsir Shimoguiri

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Três Barras

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 972/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Três Barras, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. O município, mediante lei específica, pode instituir programa para financiamento do setor de agricultura familiar por meio da concessão de crédito, utilizando recursos próprios, mediante a instituição de um fundo municipal por lei complementar (art. 165, § 9º, CF) e regulamentação por decreto.

2.2. A lei específica deve disciplinar de maneira abstrata as hipóteses de concessão de crédito, prazos, condições, formas, os períodos de amortização, penalidades, dentre outras condições pertinentes a tal finalidade.

2.3. A destinação dos recursos deve ser autorizada por lei específica, com prévio demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, em atendimento aos arts. 15, 16, 26 e 27 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000.

2.4. Os recursos financeiros destinados a pessoas físicas ou jurídicas, devem respeitar as normas pertinentes aos contratos de mútuo e outras da legislação especial, inclusive para que os contratos contenham estipulação da remuneração (juros) pelo empréstimo do dinheiro (arts. 406 e 591 do Código Civil, art. 1º, *caput* e § 3º, do Decreto n. 22.626/1933, e art. 1º, I, da Medida Provisória n. 2.172-32, de 23/08/2001), estando vedado o exercício de atividades típicas de instituições financeiras.

2.5. É recomendável que o financiamento de programas do setor da agricultura familiar, através de um fundo municipal, ocorra de forma subsidiária aos programas federais (como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF) e estaduais (como do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural), em razão das limitações de recursos dos entes municipais.

2.6. A criação de programas para financiar setores da atividade econômica pelo município deve ser precedida de planejamento e estudos prévios, de modo que reste demonstrada a viabilidade da criação de um fundo público, não comprometa programas relativos às áreas essenciais de atuação e competências municipais e não haja risco de desequilíbrio fiscal.

2.7. O contrato firmado entre as partes deve prever as garantias que serão assumidas pelo particular, levando em consideração a realidade do produtor, a natureza do contrato e o prazo do crédito, bem como, quando se tratar de financiamento destinado à aquisição de máquinas e equipamentos, a constituição da propriedade fiduciária sobre os bens objeto do financiamento, mantida até a liquidação final do contrato.

2.8. É recomendável que o ente público instituidor de mecanismo destinado à concessão de crédito, inclusive por meio de fundo, antes do início das operações, promova comunicação ao Banco Central do Brasil quanto às operações a serem realizadas, para identificação do órgão fiscalizador do sistema financeiro nacional, a fim de evitar futuros transtornos para o ente e seus administradores em razão de eventuais restrições a tal espécie de operação ou pelo irregular exercício de atividades típicas de instituições financeiras.

3. Recomendar ao consulente a consulta ao Prejulgado n. 2197, deste Tribunal de Contas, que trata das orientações acerca de instituição de fundos, disponível no portal desta Corte na rede mundial de computadores.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Três Barras.

**Ata n.:** 30/2020

**Data da sessão n.:** 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC